

A CONSTITUCIONALIDADE DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES

THE CONSTITUTIONALITY OF THE HABILITATION COURSE OF AUXILIARY OFFICERS

SILVA, Guilherme de Oliveira¹
SOUZA, Odeceni Vieira²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a constitucionalidade do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA). O CHOA é pré-requisito para a praça alcançar o primeiro posto do oficialato. Esse estudo foi baseado em uma revisão exploratória bibliográfica, desenvolvido com o objetivo de analisar o aspecto jurídico e estrutural em que o instituto se encontra inserido. A problemática envolve principalmente as divergências sobre a constitucionalidade do CHOA, pois, parcela da doutrina entende que o Curso violaria o artigo 37 da Constituição Federal, por supostamente não exigir concurso público. Os resultados demonstraram, que o CHOA não viola a Constituição Federal, nem tão pouco o posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de uma mudança de carreira e sim tão somente uma progressão dentro de uma mesma carreira. Concluiu-se que o CHOA é completamente compatível com a Constituição, por ficar demonstrado que existe apenas uma carreira no âmbito da Polícia Militar de Goiás.

Palavras chaves: Sumula Vinculante 43. Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The subject addressed here, aims to analyse the constitutionality of the The Auxiliary Officials Qualification Course (CHOA) that is a form of career progression in which enlisted man can become an official. For the research, it was used exploratory bibliographical review. Thus, the objective of this article is to analyze the legal and structural aspects of the institute. The problem mainly involves the dissonances on the constitutionality of CHOA, as part of the doctrine understands that the Course violates the article 37 of the Federal Constitution for supposedly do not demanding public tender. The results showed that the CHOA does not violate the Federal Constitution nor even the Supreme Court's adopted position, as it is not about a career change, but just a progression within the same career. It is concluded that CHOA is completely compatible with the Constitution, since it has been shown that there is only one military career within the scope of the Military Police of Goiás.

Key words: Binding Precedent 43. Course of Qualification of Auxiliary Officials. Unconstitutionality.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, guilhermeg7representacoes@gmail.com; Aguas Lindas – Go, maio de 2018

² Professora orientadora: Especialista em Métodos e Técnicas de Ensino, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, odeceni@gmail.com Goiânia – Go, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar é uma instituição permanente e regular, destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar reserva do Exército. A carreira Policial-Militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade Policial-Militar. Ela é privativa do pessoal da ativa, sendo seu ingresso por meio de concurso público para os graus hierárquicos iniciais, seja como soldado de 3ª classe e/ou Praça especial, denominação dada aos alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), que obedecerão à sequência de graus hierárquicos ao longo da carreira (GOIÁS, 1975).

A Praça finda sua carreira na graduação de subtenente (GOIÁS, 2006) sendo necessário ser submetido a um curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) para dar seguimento em sua ascensão profissional.

Esse assunto tem grande relevância no cenário jurídico brasileiro, tendo em vista que muito se tem questionado sobre a constitucionalidade desse tipo de ascensão de carreira. Desta forma a constatação da legalidade ou ilegalidade do instituto, trará grande repercussão no cenário jurídico do Estado de Goiás e a Instituição da Polícia Militar, tendo em vista que a conjuntura atual traz grande insegurança jurídica por não ser a legislação clara a esse respeito.

O tema é tratado na legislação de forma rasa e confusa, fomentando assim uma enorme celeuma, em que geralmente em um dos polos se encontra os Praças que advogam em favor do CHOA e argumentam que o Curso não viola o artigo 37 da Constituição, pois já foram aprovados previamente em concurso público. Por outro lado, na maioria dos casos os estudantes que buscam aprovação em um concurso, sustentam a ilegalidade do instituto, pois a lei que institui o CHOA violaria a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5249-DF, analisa esta mesma questão, porém referente a Polícia Militar do Distrito Federal. Com certeza o julgamento desta ADI poderá vir a influir no entendimento deste Instituto no Estado de Goiás, visto que ADI tem eficácia *erga omnis*.

Assim, visando analisar e clarificar o aspecto jurídico e institucional da figura controversa do CHOA, uma análise dessa possível divergência entre leis, abrolha.

Deste modo, é de demasiada importância um estudo aprofundado sobre o referido tema a fim de trazer mais segurança jurídica às promoções dos subtenentes e 1º sargentos ao posto de 2º tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) realizadas pela corporação.

Para realizar essa pesquisa, será utilizado o método exploratório bibliográfico, a fim de levantar todas as informações pertinentes existentes em livros artigos e jurisprudência para uma visão mais completa do tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Em um Quadro geral, existe uma imagem policial, que é facilmente identificada. Esta imagem genérica que se consolidou, especialmente através do cinema, dissimula as características específicas e torna extremamente difícil definir o que de fato é a atuação policial (BRETAS, 1997, p. 80). No entanto, polícia, nada mais é do que um organismo responsável pela distribuição da força, em uma sociedade que abriu mão da autotutela em prol da ordem e da paz social. (BITTNER, 2003, p. 130)

No Brasil, a polícia moderna veio por intermédio de Portugal, que por sua vez fora influenciado pelo estado francês no século XVII (BRETAS, 1997, p 80). Na atualidade, a polícia foi instituída pela carta constituinte de 1988, que em seu artigo 42 trouxe como base dos militares, a hierarquia e a disciplina (BRASIL,1988).

Segundo Halpern (2016) no Brasil, a hierarquia e a disciplina serviram, particularmente, como um cimento, que deram solidez às bases das forças armadas brasileiras, e aos militares dos Estados, estreitando os laços de comprometimento entre a corporação e seus membros. Foi devido a esta Base que, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica continuam a se estruturar para a defesa da Pátria e o cumprimento da lei e da ordem, conforme preconizado pelo texto constitucional de 1988.

Para concretizar os princípios básicos da hierarquia e disciplina, considerados pilares no militarismo, fez-se necessário a típica organização verticalizada que compõe a maioria das Forças Armadas. Essa estrutura, foi bem definida no Estado de Goiás, através da Lei 8.033, que seguindo o princípio da simetria com as forças armadas, definiu a escala hierárquica da Polícia Militar (GOIÁS, 1975).

Segundo o decreto 667, que reorganiza as policias militares, a força policial se divide em Praças e Oficiais, e dela desprende-se que: são considerados oficiais os cargos de: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, por outro lado, considera-se Praças os Aspirantes a Oficiais, Cadetes, Subtenentes, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabos e Soldados (BRASIL, 1969).

Esquematisado a hierarquia dada pelo decreto acima a carreira militar contem a seguinte sequência:

Tabela 01 – Estrutura Atual dos Quadros da Carreira Militar

Quadro	Patente/Graduação
Oficiais	Coronel PM, e
	Tenente Coronel PM
	Major PM
	Capitão PM
	1º Tenente
	2º Tenente
Praças:	Aspirantes a Oficiais
	Cadetes
	Subtenentes
	1º Sargento
	2º Sargento
	3º Sargento
	Cabo
	Soldado

Fonte: O Autor (2018)

Praças e Oficiais são as categorias existentes na maioria das instituições militares. Apesar de ser nomenclaturas amplamente utilizada no militarismo, não há definição legal para os termos, a Constituição Federal por exemplo apenas traz suas características, mas sem conceituá-los.

Segundo o artigo 14 da lei 8.033 (Goiás, 1975) o Oficial possui posto, enquanto a Praça detém graduação.

Não há fundamental diferença que justifique a distinção entre as nomenclaturas “posto” e “graduação”, ambas se referem a grau hierárquico, porém esta é conferida pelo Governador do Estado e aquela pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Não obstante as classificações de Praça e Oficial, quando se trata da carreira militar diferenciar Praças de oficiais acentuando que cabem a esses a execução do policiamento extensivo e aqueles a função de chefe do policiamento extensivo, não nega o fato de que ambos exercem policiamento extensivo em menor ou maior grau. Além disso, o cargo de policial militar, ou seja, a execução de serviço de policiamento, é adstrito a sua condição de policial militar em serviço ativo (COSTA, 2015)

A carreira da PM atualmente tem duas portas de entradas o Curso de Formação de Praças e o Curso de Formação de Oficiais, ambos necessitam de concurso público. A carreira

de Praças, de acordo com a lei 8.033 inicia-se com a graduação de soldado terceira classe, a dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso Público de provas ou de provas e títulos, por brasileiro com curso de formação superior (GOIÁS, 1975). Para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, se faz necessário alguns requisitos, dentre eles destaca-se: a prévia aprovação em concurso Público (ao qual somente poderão se inscrever Bacharéis em Direito), aptidão física e mental e o êxito no Curso de Formação de Oficiais com duração mínima de dois anos (GOIÁS, 1975). Assim a única diferença existente entre as duas carreiras é basicamente a exigência do bacharelado em Direito. Isto porque, ambos se submetem a Concurso Público e a um Curso de Formação.

A ascensão na carreira de Praças de acordo com a lei 8.033 pode se dar por meio de promoção, concedida por ato administrativo do Comandante Geral da Polícia Militar, e pode se por antiguidade, por merecimento, por ato de bravura, por ocasião da passagem para reserva remunerada, *post mortem* ou extraordinariamente em ressarcimento de preterição (Goiás, 2006).

Igualmente, os oficiais têm as suas promoções disciplinadas na lei 8.000 (Goiás,1975), que versa sobre requisitos e das formas de promoções para o cargo de Oficial. Esta lei traz as mesmas hipóteses de promoções previstas para o Praça no entanto em seu artigo 18 estabelece que as promoções de oficiais dar-se -a por intermédio de decreto do Governador do Estado.

Em 2016 foi editada a lei 19.452 que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares, e os Oficiais músicos da policia Militar de Goiás, essa lei institui o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, denominado CHOA.

Segundo a lei supracitada para ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares da Policia Militar será realizado um Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares com duração máxima de 5 (cinco) meses. A carga horária do Curso será definida por ato do Comandante-Geral, por meio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás (GOIÁS,2016).

Para ingresso no CHOA, faz se necessário uma série de requisitos expressos na lei 19.452. Dentre eles destaca-se a exigência de estar o militar no mínimo no comportamento bom, possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, não estar respondendo nenhum inquérito, não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular e haver concluído com êxito os cursos regulares de sua graduação (GOIÁS,2016).

Cabe ao Comandante Geral da PM, fixar o número de efetivos e definir o número de vagas a serem oferecidos em cada Curso de habilitação de Oficiais. (GOIÁS,2016).

Cumprindo atribuição da lei 19.452 o Comandante Geral da Polícia Militar, levando em conta a valorização do público interno da PM e a carência de Oficiais Subalternos instituiu o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) por intermédio da Portaria 09627.

O Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares se assemelha ao CFO, fazendo uma ponte entre Praças e Oficiais. No entanto esse curso não é exclusividade de Goiás, existe praticamente em todos os Entes da Federação. Inclusive nas Forças Armadas existe um instituto parecido, trata-se da Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficial (BRASIL, 1984)

No Exército é permitido aos Subtenentes da ativa, a ascensão ao Oficialato mediante promoções, de forma gradual seletiva, e sucessiva, tal disposição encontra-se prevista no Decreto 90.116 (BRASIL, 1984).

Apesar de não existir muitas pesquisas sobre esse tema específico, há espaço na literatura para divergências. Para a primeira corrente, o CHOA fere o artigo 37 da Constituição por não destinar as vagas para o público em geral. A segunda corrente encabeçada pela própria Instituição da Polícia Militar, entende que o CHOA trata simplesmente de ascensão profissional dentro de uma mesma carreira, o que é amplamente aceito pela Constituição Federal.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES

A discussão do tema em questão, se desenrolará de forma geral, em torno da constitucionalidade do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, mas, de forma específica entrará em três debates.

O primeiro, diz respeito as divergências doutrinárias entre as teses que apontam para existência carreira única no âmbito da Polícia Militar e as que advogam pela existência da dupla carreira militar (Praças e Oficiais).

O segundo tema a ser debatido é a compatibilidade do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares com a súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal que preceitua que é inconstitucional qualquer forma de provimento público sem o devido concurso.

Em terceiro lugar, é necessário analisar se há comunicação, ou seja, áreas de contato entre a carreira de Praças e a carreira de oficiais, excetuando é claro o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares.

É necessário trazer argumentos das duas correntes doutrinárias sobre a carreira policial militar, a fim de chegar em uma conclusão lógica e mais imparcial possível.

Nos autos da ADI 5.249, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot, defende que é explícita a distinção entre os Quadros de Oficiais, que exercem as funções de chefia e direção das instituições militares, e de Praças aos quais cabem as atividades complementares de execução operacional (STF, 2015).

Assim, em virtude do artigo 37,II da Constituição Federal, tratando de Quadros diversos, compostos por cargos com atribuições radicalmente distintas, exige-se a realização de Concurso Público específico para o Quadro de Oficial, sendo inconcebível a realização de um concurso interno para dar acesso ao Oficialato (STF, 2015).

Ainda nos autos da ADI 5.249, o PGR argumenta que, a norma que instituiu esse tipo de ascensão, fere o princípio da eficiência, pois reduz a quantidade de cidadãos que poderiam submeter-se ao concurso. Assim, em tese, impedem que pessoas potencialmente mais preparadas ingressem no Curso de Formação de Oficiais (STF, 2015).

Em suas razões Janot alega como exemplo, o caso em que servidores estaduais no cargo de Assistente Jurídico de Penitenciária e Analista de Justiça, exerciam o cargo de Defensor Público de primeira classe. Esse tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3819 em 2007 e foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por falta de concurso específico para área.

Assim na exordial da ADI 5.249-DF, o Procurador Geral da República, ao expor a sua tese, demonstra que defende a existência de duas carreiras no Quadro das Polícia Militar e em sua vasta argumentação, traz jurisprudências dos tribunais superiores que consideram inconstitucional esse tipo de modalidade derivada de investidura em cargo público.

De fato, a Suprema Corte é uníssona em afirmar a impossibilidade de provimento para um cargo sem concurso específico para área, no entanto, a segunda corrente, encabeçada pela maioria dos entes federativos, defende a existência de apenas uma carreira policial militar, o que permitiria a ascensão de Praças ao Oficialato sem, no entanto, contrariar o posicionamento do da Suprema Corte.

Assim a segunda corrente, defende que não há qualquer dispositivo constitucional que negue a possibilidade de ascensão funcional do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais da respectiva corporação. Trata-se então de uma forma de progressão de carreira de policial plenamente legítima, que leva em conta os serviços prestados pelo interessado e uma rigorosa seleção pelos responsáveis pela promoção (STF, 2015).

Deste modo, tanto o artigo 142 quanto o artigo 42 da Constituição Federal ao tratar das corporações militares, são omissos quanto a carreira militar e a forma de ingresso nos respectivos Quadros funcionais. Vale salientar ainda que a Constituição apenas possibilita o legislador dispor sobre o tema.

Portanto contrariamente ao que defende o Procurador Geral da República não há nessa situação uma modalidade originária de ingresso no serviço público, trata-se apenas de uma promoção para hierarquia superior que integra a mesma carreira policial.

Assim como não existe fundamentação Constitucional para essa situação, caso ocorra segmentação da carreira militar em Quadros distintos, tal distinção terá ocorrido apenas por intermédio de lei, devendo ser resolvidos pelos regramentos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, sem entrar no campo constitucional. Exigir concurso público para uma mera promoção, seria equivalente a exigir concurso público para o cargo de desembargador, tendo em vista que se admite promoção de magistrados de primeira instância (STF, 2015).

Nesse sentido Costa (2015) diz que a Carreira Policial Militar segue em um processo de unificação de carreira, mas, que infelizmente este processo tem sido impedido por argumentos que persistem em afirmar que os Oficiais advindo do Quadro de Praças, não podem ser promovidos. Em síntese quem advoga nesse sentido defendem uma carreira defasada e esquecem-se que as funções de ambos, ainda se resumem em exercer o policiamento extensivo e preventivo e da manutenção da Ordem Pública.

Costa (2015) defende a existência de apenas uma carreira no âmbito das corporações militares, e elucida que a Constituição Federal estrutura todo Sistema de Segurança Pública em carreiras, mas apenas em relação a Polícia Civil e a Polícia Federal cria uma categoria especial de Delegado de Polícia de Carreira. No entanto, esse fato não deveria ser tido como uma regra, e sim como exceção ao princípio de estruturação de carreira policial no Brasil pois esta é caracterizada justamente pelo exercício continuado das atividades de Segurança Pública.

Seguindo esse raciocínio, não vemos o Judiciário segmentar a Carreira da Magistratura em Juízes de 1º Grau; Juízes de 2º Grau e Desembargadores, pelo contrário todos são juízes e coabitam a mesma carreira. Da mesma forma o Soldado o Capitão e o Coronel pertencem a uma só carreira conforme dispõe a legislação (COSTA, 2015)

A lei 8.033, em seu artigo 5º, afirma que tanto os Praças, quanto os oficiais, fazem parte de uma carreira denominada “carreira policial militar”. Vale salientar que a lei não diz “carreiras” no plural, sempre que se faz referência ao termo, o utiliza no singular, reforçando a ideia de uma única carreira nas instituições militares (GOIÁS, 1975).

O segundo tema a ser debatido, trata-se da análise da compatibilidade do CHOA com a súmula vinculante de número 43 que foi editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015. O dispositivo sumular diz que é inconstitucional qualquer modalidade de provimento que propicie ao servidor, investir-se sem previa aprovação em concurso público destinado ao seu

provimento, em cargo que não integra a carreira na qual fora anteriormente investido (STF,2015).

Importante salientar, que os julgamentos que levaram a edição da súmula vinculante citada, não se assemelham ao caso concreto do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, pelo contrário, um dos precedentes por exemplo, dizia respeito a conversão de cargo temporário a cargo permanente, algo que sem sombra de dúvida fere a Constituição Federal.

Para que seja considerado constitucional, a súmula do STF requer então dois requisitos: primeiro a existência de concurso público, segundo é que as formas de provimentos derivados (no caso a promoção) só ocorram dentro de uma mesma carreira (STF,2015).

Quanto ao primeiro requisito, no caso do CHOA, é impossível que alguém esteja na condição de Praça da Polícia Militar sem ter se submetido anteriormente a um concurso público. Nesse sentido, o CHOA, cumpre esse requisito.

Outro elementar da súmula diz respeito a “cargo que não integra a carreira” assim, a afronta a súmula dependerá de qual posicionamento o julgador vai adotar, a vertente da carreira única, ou a dupla carreira.

Nesse sentido Costa (2015) defende que a suposta violação a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 43, não vem da dicotomia: Carreira das Praças e Carreira de Oficiais, mas, de uma reles interpretação, que desconsidera não só o militarismo como carreira única, mas todo modo de vida do miliciano e seu sistema fechado de normas e de princípios.

Como já foi amplamente discutido, o cerne da questão sobre a constitucionalidade do CHOA, se manifesta de muitas formas, seja no debate sobre a possível afronta do CHOA a súmula vinculante 43 ou no dilema se o CHOA respeita as formas de provimento previstos no ordenamento jurídico, contudo, o que há em comum em todas estas questões, é que, havendo a constatação de que existe uma só carreira militar, estará provado que o CHOA está em consonância tanto com a súmula vinculante quanto com a Constituição Federal..

Assim para esclarecer a situação, o terceiro tema a ser analisado, trata das áreas de contato entre o Quadro de Oficiais e Praças, compreendido estas, como sendo aquelas situações, em que um Praça passa a ser oficial, ou um Oficial passa a ser Praça, excetuando é claro a hipótese possibilitada pelo CHOA.

A primeira situação é mais fácil de se visualizar. Ocorre por exemplo, na hipótese de promoção *post mortem* ou por ocasião da passagem para a reserva remunerada, nessas hipóteses o Praça passa para a Quadro de Oficiais. Ora, como pode ser o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares ser considerado inconstitucional se todo o regramento infraconstitucional é permeado por situações em que o Praça passa para o Quadro de Oficiais, sem contudo, essas hipóteses tenham sua constitucionalidade questionada.

A segunda situação pode ser visualizada, ao analisar o próprio Curso de Formação de Oficiais. Ora, segundo a lei 8.033, os aprovados no concurso para o cargo de Oficial da PM, ingressaram no CFO com a graduação de Cadete. Ressalte-se que cadete pertence ao Quadro de Praças especiais. Assim após a conclusão do CFO com êxito o aluno(cadete) na condição de Praça passará para aspirante a Oficial e posteriormente passará a condição de Oficial.

Desta forma, todas as formas de ingresso no Quadro de oficiais, seja por intermédio do CHOA seja por intermédio do CFO, inicia -se no Quadro de Praças.

Tanto é verdade, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5249-DF, o Procurador Geral da República apresentou um novo parecer, solicitando a improcedência do seu pedido, pois, após analisar as argumentações já expostas nos autos, entendeu como constitucional o Curso de Habilitação de Oficiais e defendeu que esse tipo de provimento, não representa hipótese de transposição de cargos, pois os militares continuam atuando nas mesmas especialidades, altera-se tão somente a graduação. Assim essa peculiar situação, compactua com o contexto normativo específico da polícia militar. Essa sistemática adotada pelo conjunto normativo visa incentivar que integrantes de posições subalternas nas carreiras alcance as posições mais elevadas. Tal possibilidade implica apenas em aperfeiçoamento de servidores porque cria incentivos policiais e tende a aprimorar o sistema de segurança pública (STF,2015).

Diante da argumentação aqui exposta conclui-se que embora não haja um consenso de qual é a natureza da carreira policial militar, todo o contexto militar e até mesmo a disposição jurídica dos praças e oficiais apontam para uma só linha de progressão.

Destarte, que a súmula vinculante número 43 do Supremo Tribunal Federal só é óbice para a constitucionalidade do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, quando se nega a unicidade da carreira policial militar. Diante disso, fez-se necessário, adentrar nas minúcias da carreira militar e verificar de fato a sua natureza.

O principal motivo para que alguns doutrinadores apontassem para dupla carreira militar, é sem dúvida a dupla porta de entrada para carreira militar (CFP e CFO). No entanto, há uma série de fatores que levam a crer que de fato só existe uma carreira. O primeiro fator é que não existe porta de entrada direta para o oficialato, isso porque conforme foi demonstrado ao passar no concurso para oficiais, o Aluno a oficial ingressa primeiro no quadro de praças e só após alguns anos passa para o quadro de oficiais.

Além disso ficou demonstrado que há diversas outras hipóteses em que um praça passa a ser oficial sem ser por intermédio do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares. É o caso por exemplo da promoção *post mortem* ou por ocasião de passagem para reserva remunerada conforme estabelecida no artigo 10 da lei 15.704 (2006). Ficando assim demonstrado que os quadros de praças e oficiais, trata-se da mesma carreira.

Ao considerar a existência de uma única carreira no âmbito militar, não resta qualquer mácula a constitucionalidade do CHOA, sendo esse instrumento uma mera ferramenta de aperfeiçoamento e provimento, como também o é o Curso de Aperfeiçoamento de sargentos.

A hierarquia da polícia Militar deriva da sua simetria com as forças armadas. E as forças armadas segundo Costa (2015) foi constituída em um sistema fechado de princípios e regras e uma estrutura linear baseado na hierarquia e disciplina de forma que os subordinados estivessem aptos para substituir qualquer baixa que acontecesse com os superiores. Assim um Tenente tinha que estar apto a substituir um Capitão, assim como um Subtenente tinha que estar apto a substituir o Tenente, e assim por diante.

Nota-se que a carreira militar única não é só uma verdade, mas sim uma necessidade militar. Pois tanto as Forças Armadas quanto a Polícia Militar lidam com situações de urgências, e vivem sempre na eminência de sofrer qualquer baixa, então não podem ter o luxo de ter dois tipos de carreira sob pena de ficar sem comando em situações extremas.

Ademais a de se ressalta a completa falta de incoerência nas ideias de quem defende a existência da dupla carreira militar pois não é crível uma cabeça comandar um corpo sem mesmo fazer parte dele. Admitirmos duas carreiras distintas na PM é institucionalizar o fenômeno corrente do excesso de Oficiais exercendo funções administrativas nas Corporações (Costa, 2015).

A promoção de praças para o oficialato se mostra tão necessária, que se faz presentes em vários estados do país. Na Bahia é chamado de Curso de Formação de Oficiais Auxiliares-CFOA (BAHIA,1997). Em Tocantins também se chama Curso de Formação de Oficiais Auxiliares CHOA. No Distrito Federal é denominado Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos e Músicos -CHOAEM (BRASIL,2009). Segundo a associação nacional dos praças -ANASPRA (2016) o único estado que não possui um quadro complementar de Oficiais é Santa Catarina, no entanto já existe um projeto de Lei que visa criar este quadro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto que o Objetivo geral do trabalho era analisar e explanar as controvérsias existentes ao redor do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, a presente pesquisa permitiu a desconstrução de argumentos que fundamentava as teses que apontavam para inconstitucionalidade do instituto.

Apesar da finalidade principal do trabalho ser responder essa questão, a pesquisa teve que enfrentar outras discussões, referentes a estrutura em que o CHOA está inserido. Diante de toda o debate extrai-se duas conclusões síntese.

Primeiro, que a súmula vinculante 43 do STF, não representa qualquer óbice ao CHOA, tendo em vista que todo praça foi aprovado previamente em concurso e que a sua ascensão ao oficialato trata-se, apenas de progressão dentro de uma mesma carreira.

E por derradeiro, conclui-se que, toda porta de entrada para carreira militar, inicia-se no quadro de praças, seja no concurso para praça, seja o para oficial, pois no Curso de Formação de Oficiais, os futuros oficiais, começam na condição de Praças Especiais. Assim o presente estudo sugere que o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares não é inconstitucional.

Indica-se que pesquisas ulteriores, estudem a viabilidade de um projeto de lei ou de uma Emenda à Constituição, que estruture e disponha de maneira mais adequada a carreira militar considerando-a como um todo.

REFERÊNCIAS

ANASPRA. **Criação do quadro oficial de praça Complementar**. Disponível em: <<http://www.anaspra.org.br/index.php/noticias/representatividade/item/245-criacao-de-quadro-de-oficial-complementar-em-santa-catarina-e-assunto-de-reuniao-em-brasilia>> Acesso em: 23 abr. 2018.

BITTNER, E. **Aspectos do trabalho Policial**. Editora USP, São Paulo, 2003.

BRASIL. **Decreto No 90.116, De 29 De Agosto De 1984**. Regulamenta o ingresso e a Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e dá outras providências (RIPQAO). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D90116.htm> Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 667, De 2 De Julho De 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasil, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm> Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5249-DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 02 de março de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723945>> Acesso em 25 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 43**. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 jan. 2018.

BRETAS, M. L. **Observações sobre a falência dos modelos policiais**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo Ano 2003

Costa, L. R. C. **Carreira Única Policial Militar Aspectos Jurídicos**. Disponível em: <<http://juridicoforte.blogspot.com.br/2015/08/carreira-unica-policial-militar.html>> Acesso em: 23 abr. 2018.

GOIÁS. **Lei Nº 19.452, De 14 De Setembro De 2016**. Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Músicos (QOM), da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=21307> Acesso em: 23 abr. 2018.

GOIAS. **Lei Nº 8.000, De 25 Novembro De 1975**. Dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=8773> Acesso em: 23 abr. 2018.

GOIÁS. **Lei no 15.704, de 20 de junho de 2006**. Institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Goiás 2006. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2006/lei_15704.htm> Acesso em: 23 abr. 2018.

GOIÁS. **Lei Nº 8.033, De 02 Dezembro De 1975**. Promulgada em 2 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm> Acesso em: 27 jan. 2018.

Halpern, E.E. **Nas entrelinhas da hierarquia e disciplina**: os alicerces da profissão naval. Revista Crítica Histórica Ano VII, nº 13, junho/2016 Disponível em: <<http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/271/Fluxo%20cont%C3%ADnuo%203.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2018